



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER N° 1570/2011-AGU/PGF/PF/UFES**

PROCESSO N° 23068.025136/2009-90

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Extensão

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo

**Ao Magnífico Reitor:**

01. Trata-se de análise do Segundo Termo Aditivo (fls. 194/195) ao Contrato n°. 107/2010, celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia, tendo como objetivo a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses a partir do dia 30/12/2011.

02. Ressalta-se que o contrato 107/2010 foi objeto de dispensa de licitação, conforme Parecer de fls. 62/65.

03. Consta no Contrato de n° 107/2010 a CLÁUSULA SEXTA - DA VIGENCIA DO CONTRATO, que autoriza a prorrogação do contrato, desde que haja a autorização dos órgãos superiores da UFES e que esteja de acordo com o art. 57 , inc. II da Lei 8.666/93.

04. Verifica-se às fls. 188/189 a justificativa da Administração para a prorrogação do prazo contratual, na forma da Lei 8.666/93. Entende-se



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

que a justificativa da Administração para a prorrogação atende ao parágrafo 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

2



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

05. Verifica-se ainda que ficam mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial, desde que não contrariem as previstas neste termo aditivo.

06. Por todo o exposto, em análise do Termo Aditivo de fls. 194/195, não vislumbro óbice à manutenção das disposições jurídico-formais que apresenta.

À consideração superior.

*De acordo  
Luiz 07/12/11*  
**Reinaldo Centoducatte**  
Reitor *pro tempore*

Vitória (ES), 02 de dezembro de 2011.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL**

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0293168 CAB/ES 4.619